



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003201/2003-72
Recurso nº. : 143.587
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : FLORIVALDO QUIDOTTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.290

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente, por força de reclamatória trabalhista, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu cabimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Cabe a fonte pagadora dos rendimentos a obrigação tributária de recolher o imposto devido exclusivamente na fonte. Exclui-se do lançamento a parcela de imposto incidente sobre décimo terceiro salário.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete aos órgãos julgadores de instância administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de norma legal, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência.

TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

MHSA




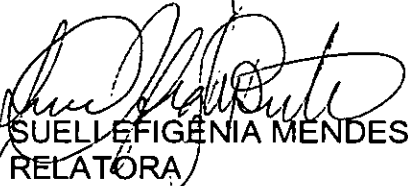
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FLORIVALDO QUIDOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$5.484,61 e R\$3.907,22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELLEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

Recurso nº. : 143.587
Recorrente : FLORIVALDO QUIDOTTI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 113 a 120, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 9.266,57, acrescido de multa no valor de R\$ 6.949,92, multa isolada no valor de R\$ 274,30 e juros de mora no valor de R\$ 5.650,12, decorrente de omissão de rendimentos relativos ao trabalho com vínculo empregatício e falta de antecipação de imposto (carnê-leão).

Do lançamento o contribuinte tomou ciência e protocolou a impugnação de fl. 152 a 157.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 170 a 176, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não constitui objeto de litígio a matéria contra a qual não há contestação por parte do sujeito passivo.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não se cogita em cerceamento ao direito de defesa, quando os cálculos efetuados para se chegar ao valor tributável foram minuciosamente descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal e tiveram como base documentos de pleno conhecimento do autuado.

AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente, por força de reclamatória trabalhista, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu cabimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

pessoa da fonte pagadora, sendo correta a atuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27/9/2004 (fls. 182) e tempestivamente, por procurador (fl. 217), apresentou o recurso de fls. 183 a 215, alegando, em síntese:

- somente em 7 de maio de 2003, isto é depois de iniciado o procedimento de fiscalização (uma vez que o contribuinte já havia sido intimado por diversas vezes) é que foi enviado ao contribuinte, via postal, cópia do Mandado de Procedimento Fiscal, que é o instrumento que deveria ter instaurado o procedimento de fiscalização;

- o mandado de procedimento fiscal foi criado exatamente a fim de limitar a atuação dos agentes vinculados à Secretaria da Receita Federal, com condão de evitar abusos por parte das autoridades administrativas, uma vez que tal instrumento tornou-se imprescindível a validade e eficácia de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela SRF;

- embora o procedimento de fiscalização já houvesse sido iniciado, o agente fiscal apenas foi autorizado a proceder a fiscalização do contribuinte em 7 de maio de 2003, quando da expedição do mandado de procedimento fiscal, contrariando frontalmente a norma contida do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001;

- como o agente fiscal não obedeceu as formalidades essenciais a garantia do direito do contribuinte, impõe-se a nulidade de todo o processo administrativo fiscal, inclusive do auto de infração dele decorrente e do lançamento de ofício;

- contrariamente ao que possa parecer, o MPF não constitui mera formalidade ou documento para simples acompanhamento do andamento interno à Secretaria da Receita Federal. Tal documento produz também efeitos que atingem diretamente o direito do contribuinte, qual seja, a impossibilidade de efetuar a denúncia espontânea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

- como o MPF é o ato que instaura formalmente o procedimento inquisitório de fiscalização, é de suma importância que o contribuinte tenha plena ciência do momento exato em que foi instaurado contra si tal procedimento;

- diante da ausência de MPF no início do procedimento de fiscalização, é nulo o auto de infração e o lançamento de ofício lavrados contra o contribuinte;

- verifica-se do demonstrativo de apuração, que o agente fiscal aplicou a alíquota de 27,5% sobre os supostos rendimentos auferidos pelo contribuinte no dia 31 de dezembro de 1998 e 1999;

- ocorre que, os valores referentes a suposta omissão de rendimentos deveriam ter sido tributados mês a mês, uma vez que os fatos geradores destas receitas ocorreram em outros exercícios e durante vários meses, conforme se infere das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 e do Decreto nº 1.041/1994;

- o IRPF não poderia ter incidido sobre o montante das verbas trabalhistas recebidas pelo recorrente, pois este não pode ser penalizado com a tributação de valores que deveria ter recebido mensalmente, não fosse a adoção de procedimentos equivocados pela empresa na qual trabalhava;

- caso a pessoa jurídica tivesse pago corretamente a remuneração do contribuinte durante os anos de trabalho, o contribuinte não possuiria, à época, remuneração alta o suficiente para ensejar a aplicação mensal da alíquota de 27,5%, relativa ao IRPF sobre valores por ele percebidos;

- assim, a pretensão do fisco não se coaduna com a realidade dos fatos, haja vista que se pretende tributar o contribuinte que não auferiu renda suficiente para que lhe seja aplicada a alíquota de 27,5% a título de IRPF, afrontando os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial, capacidade contributiva e progressividade do tributo;

- como no caso em questão as verbas trabalhistas deveriam ter sido recebidas pelo recorrente mensalmente, o agente fiscal deveria ter apurado mensalmente o tributo devido e, ao final de cada exercício aos quais se referem tais verbas, verificado se deveria ter algum ajuste fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

- o imposto de renda deve incidir mês a mês sobre as verbas omitidas, e tais verbas deveriam ter sido recebidas nos meses dos exercícios de 1986 a 1994, as normas que devem prevalecer são aquelas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores;

- o agente fiscal, quando da lavratura do auto de infração invocou as Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90, RIR/99 e Lei nº 9.887/99, assim, nenhuma das normas invocadas pode ter aplicação aos fatos geradores ocorridos nos meses de 1986 e 1987, sob pena de incorrer em violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária;

- quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses do ano de 1988, apenas a Lei nº 7.713/88 tem aplicação;

- no que pertine aos diplomas publicados no ano 1999 nenhum deles tem aplicação ao caso concreto, pois os fatos geradores ocorreram nos meses referentes aos anos 1986 a 1994, nos termos do art. 144 do CTN;

- o agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, considerou o valor total das verbas recebidas pelo contribuinte, assim, apurou um crédito que não se coaduna com a realidade dos fatos;

- o agente fiscal incluiu a multa convencional como rendimento tributável, incluindo-a na base de cálculo do IRPF, ocorre que, a natureza jurídica da multa é reparação por inadimplemento, tendo caráter indenizatório, sendo, portanto, rendimento não tributável;

- a dobra das férias é paga ao trabalhador quando este não exerce seu direito de férias até um ano após seu vencimento. Este valor é pago pelo empregador a título de indenização, por não ter respeitado o direito do trabalhador às férias anuais;

- o agente fiscal incluiu os valores atualizados monetariamente na tabela dos valores tributáveis. Ocorre que a atualização monetária não gera ganho de capital ao contribuinte, apenas recompõe o valor monetário da moeda;

- o fisco procedeu a aplicação da alíquota de 27,5% sobre os valores recebidos pelo recorrente, quando a alíquota aplicável na época do fato gerador era de 25%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

- nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.541/1992 artigos nºs 717 e 718 do RIR e artigo 45 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é da fonte pagadora, que, em casos de não retenção e não recolhimento ou de retenção e não recolhimento do tributo devido, deve ser alvo de procedimento fiscalizatório, lançamento do tributo devido e da multa aplicável;

- verifica-se, claramente, que a responsabilidade de efetuar o pagamento do tributo devido é da fonte pagadora (substituta legal) e não do recorrente na condição de beneficiário, motivo pelo qual deve ser considerado nulo o auto de infração;

- conforme se infere dos autos, o agente fiscal procedeu a tributação exclusiva das diferenças apuradas em relação ao 13º salário e dos reflexos das horas extras e do anuênio no 13º salário, com fulcro no artigo 638, do Decreto nº 3.000/1999;

- em face dos princípios da generalidade e da universalidade, não é permitida a distinção ou o fracionamento patrimonial para fins de incidência de imposto de renda, como efetuou o agente fiscal quando do lançamento;

- embora o recorrente tenha sido intimado a apresentar cópia do recibo relativo aos honorários advocatícios pagos ao advogado da reclamatória trabalhista, declarou não possuí-lo, haja vista que o advogado Roberto de Souza, inscrito sob o nº 15.490/PR, se negou ao fornecimento do recibo, pois não declarou o recebimento dos valores pagos pelo contribuinte em Declaração de Imposto de renda;

- requer a intimação do advogado a fim de que preste esclarecimentos ao fisco;

- a cobrança da taxa de juros SELIC é ilegal e inconstitucional tendo em vista que exorbita o patamar de 12% ao ano, tem caráter remuneratória e não moratório, como impõe o artigo 161 do CTN, as taxas não são fixadas por lei, mas por mero ato do BACEN, motivos pelos quais não podem ser aplicadas para fins tributários, uma vez que em matéria tributária vigora o princípio da tipicidade cerrada, o qual exige que todas as exações e penalidades tributárias tenham sido instituídas por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

As fls. 218 e 219 foi juntado o arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly consisting of two overlapping parts.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Da nulidade do lançamento.

1.2. Mandado de Procedimento Fiscal.

Argumenta o recorrente que o lançamento é nulo, porque o mandado de procedimento fiscal foi emitido em data posterior ao início da fiscalização.

Sobre a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para efetuar o lançamento a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária em vigor, assim determina:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).

...

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;*
- II – o local, a data e a hora da lavratura;*
- III – a descrição do fato;*
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Disso se infere, que a autoridade competente para efetuar o lançamento é o auditor fiscal e o instrumento para a sua formalização é o auto de infração que atenda os requisitos contidos na norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, criado pela Portaria SRF nº 1.265/1999, e atualmente regulado na Portaria SRF nº 6.087/2005, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades procedimentos fiscais pertinentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Essas portarias não abordam aspectos relacionados com a constituição do crédito tributário pelo lançamento, essa matéria está regulada pelos artigos 194, 195 do CTN e art. 904 do RIR/1999, anteriormente copiados.

Desse modo, todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao MPF. O descumprimento dessas regras tem como consequência a punição administrativa do funcionário infrator, mas não macula o lançamento.

A competência dos auditores está prevista em lei em vigor e eficaz e conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 160: *Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários.*

Estando prevista em lei a competência do auditor fiscal para realizar o lançamento, as irregularidades formais na emissão do MPF não têm o condão de invalidar o procedimento fiscal e tampouco causar a nulidade do lançamento.

Mérito.

2.1 Apuração mensal do imposto. Irretroatividade da lei tributária.

Para o devido exame da matéria passo a análise das regras aplicáveis ao imposto sobre a renda fixadas pelo CTN nos seguintes dispositivos:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, ao contribuinte.

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou de proventos tributáveis.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Desse conjunto de normas se extrai:

- a) a obrigação principal só existe com a ocorrência do fato gerador;
- b) o fato gerador do imposto sobre a renda nasce com a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza;
- c) o momento da ocorrência do fato gerador é aquele definido em lei;
- d) com o pagamento do imposto extingue-se a obrigação tributária principal.

Por óbvio, o sujeito ativo da obrigação tributária só pode exigir imposto do sujeito passivo na ocorrência do fato gerador.

A normas legais que disciplinam a incidência do imposto de renda, vigentes a época do fato gerador (art. 144 do CTN), encontram-se inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, as quais passo a comentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

Os rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao imposto de renda sob duas formas de tributação, num primeiro momento - na percepção do rendimento:

Art. 2º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172 de 1966, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Art.61 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12) (original não contém destaques).

Num segundo momento – apurado e calculado na Declaração de

Ajuste Anual:

Art. 85 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano - calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

As normas que deram origem a essa sistemática estão consignadas nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/90. Pela primeira (art. 2º), o imposto passou a ser devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. Pela segunda (art. 2º), foi excluída a palavra mensalmente e incluída a frase, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11, e no art. 9º foi “ressuscitada” a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

obrigação da pessoa física apresentar anualmente a declaração de rendimentos, para determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

As modificações introduzidas por essa última norma, não afetaram a obrigação principal de pagar o imposto de renda no momento da percepção do rendimento. Portanto, para apuração de imposto o legislador manteve o regime de caixa.

Posteriormente a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, devolveu o critério de apuração mensal ao determinar que:

Art. 5º - A partir de primeiro de janeiro do ano - calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

(...)

*Parágrafo único - O imposto de que trata esse artigo será calculado sobre os rendimentos **mensais** efetivamente recebidos em cada mês.*

(...)

Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

Mais tarde, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, manteve o indicado critério (art. 2º, parágrafo único), e pelo art. 7º determinou a apuração em Reais do saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Assim sendo, os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive a dobra de férias, valores pertinentes a multa e a atualização monetária, sofrem a incidência do imposto sobre a renda na alíquota vigente no mês do recebimento que, no caso em pauta, é 27,5%.

2.2. Responsabilidade da fonte pagadora.

A Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, assim definiu a responsabilidade da fonte pagadora:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Este também é o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes, como exemplifica as ementas dos seguintes acórdãos:

RENDIMENTOS PELA RETENÇÃO DO IR EXCLUSIVO DE FONTE -
Nos termos da lei, a pessoa jurídica, no presente caso, financeira, é a responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos exclusivamente na fonte, não se podendo, pois transferir tal responsabilidade para o contribuinte, o qual, por presunção legal sempre receberá a quantia líquida, ou seja, já com o imposto descontado (AcórdãoCSRF/01-2.287/97-DO 25/06/98).

RENDIMENTOS-TRIBUTAÇÃO NA FONTE- ANTECIPAÇÃO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -
Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. (Acórdão nº 01-05.047, sessão de 10/8/2004).

Isso significa que no caso de IR antecipado, encerrado o ano-calendário, o sujeito passivo é o contribuinte; no caso de IR exclusivo de fonte, o sujeito passivo é a fonte pagadora dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

Adotando o entendimento da CSRF, entendo que devem ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 5.484,61 (fl.131) e R\$ 3.907,22 (fl.136) relativos ao imposto devido sobre o montante percebido como décimo terceiro salário (art.638,III do RIR/1999).

2.3 Da inconstitucionalidade da tributação exclusiva.

Invocando o princípio da generalidade e da universalidade o recorrente conclui que a retenção exclusiva de imposto na fonte inconstitucional.

Com relação a isso, esclareço que não cabe aos órgãos administrativos do Poder Executivo, mesmo aqueles responsáveis pelo julgamento de processos de cunho administrativo, a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, por lhes faltar competência para tanto, que constitui, sim, atribuição do Poder Judiciário.

Tal entendimento consolidado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezend, contida na obra "Da interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, e que segue transcrita: *É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão de constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar aquela questão.*

Estando em vigor a norma legal anteriormente mencionada, o lançamento não merece reparos.

2.4 Despesas com honorários advocatícios.

Argumenta o recorrente que o advogado trabalhista Roberto de Souza, inscrito na OAB sob nº 15.490/PR, se negou a fornecer recibo comprobatório da despesa e requer a intimação do citado profissional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

O ônus da prova incumbe a quem alega, portanto, é do recorrente, e não do Fisco, a obrigação de trazer aos autos o comprovante da alegada despesa. Na falta de documento comprobatório do valor pago como honorários advocatícios, incabível a dedução de 20% solicitada pelo recorrente.

2.5 Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Relativamente a aplicação da mencionada taxa, registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe o artigo 161 do CTN:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (original não contém destaques)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003201/2003-72
Acórdão nº : 106-15.290

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

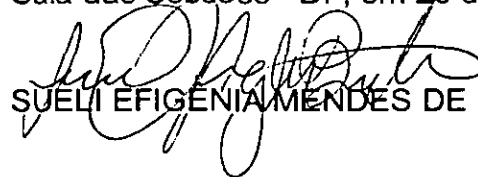
§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Assim, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO